

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ENZO EDUARDO RIOS RODRIGUES

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E LIMITES DA APLICAÇÃO  
DA EQUIDADE**

VITÓRIA  
2024

ENZO EDUARDO RIOS RODRIGUES

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E LIMITES DA APLICAÇÃO  
DA EQUIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira

VITÓRIA  
2024

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a impossibilidade da fixação de honorários sucumbenciais pelo critério da equidade nos processos envolvendo valores expressivos. Para alcançar tal finalidade, inicialmente são abordadas as espécies de honorários advocatícios, com maior ênfase aos sucumbenciais, passando por seus conceitos e definindo sua natureza jurídica, baseando-se no arcabouço legislativo e doutrinário. Em seguida, são demonstradas as divergências entre o tratamento dos honorários sucumbenciais pelo Código de Processo Civil de 1973 em comparação com o de 2015. Após, faz-se a abordagem quanto ao instituto da equidade, passando por suas origens, conceitos e receios de seu uso, advindos da ambiguidade intrínseca ao termo, que culminou na sua limitação nos diplomas legais. Neste ponto, é exposta a problemática envolvendo a extensão de sua interpretação com intuito de se reduzir honorários sucumbenciais em grandes causas, sendo demonstrado essa prática no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Por fim, buscou-se analisar os entendimentos dos Tribunais Superiores, relativos ao Tema Repetitivo nº 1.072 e ao Tema de Repercussão Geral nº 1.255, para concluir-se a pesquisa demonstrando os limites interpretativos do parágrafo 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, que caminham pela impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais, pela apreciação equitativa, nas grandes causas.

**Palavras-chave:** Honorários Sucumbenciais; Equidade; Código de Processo Civil; Tribunais Superiores; Limites interpretativos.

## ABSTRACT

This work aims to demonstrate the impossibility of setting attorneys' fees by the criterion of equity in cases involving significant amounts. To achieve this goal, it initially addresses the types of attorneys' fees, with greater emphasis on those awarded to the winning party, going through their concepts and defining their legal nature, based on the legislative and doctrinal framework. It then demonstrates the divergences between the treatment of attorneys' fees by the 1973 Code of Civil Procedure compared to that of 2015. After that, it approaches the institute of equity, going through its origins, concepts and fears of its use, arising from the ambiguity intrinsic to the term, which culminated in its limitation in legal diplomas. At this point, the problem involving the extension of its interpretation in order to reduce attorneys' fees in large cases is exposed, demonstrating this practice in the doctrinal and jurisprudential scope. Finally, it sought to analyze the jurisprudence of the Superior Courts, regarding Repetitive Topic No. 1,072 and General Repercussion Topic No. 1,255, to conclude the research demonstrating the interpretative limits of paragraph 8, of art. 85, of the 2015 Code of Civil Procedure, which go through the impossibility of setting attorneys' fees, by equitable appreciation, in large cases.

**Keywords:** Attorneys' Fees; Equity; Code of Civil Procedure; Superior Courts; Interpretative Limits.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....</b>	<b>8</b>
2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CONCEITO, TIPOS, NATUREZA ALIMENTÍCIA E IMPORTÂNCIA PARA A ADVOCACIA .....	8
2.2. A ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE OS ARTS. 20 E SS. DO CPC/73 E OS ARTS. 85 E SS. DO CPC/15 .....	12
<b>3 EQUIDADE DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>17</b>
3.1. O INSTITUTO DA EQUIDADE E SUA IMPORTÂNCIA PARA MATERIALIZAÇÃO DO JUSTO NO CASO CONCRETO .....	17
3.2. A RESTRIÇÃO DO PAPEL DA EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO CPC/15 .....	21
<b>4. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC/15 PARA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.....</b>	<b>27</b>
4.1. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....	27
4.2. LIMITES DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC/15 .....	32
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar as possibilidades de interpretação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), no que diz respeito a utilização da apreciação equitativa, prevista no par. 8º do art. 85 do diploma processual, para se reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais em causas com valores expressivos, fixando em percentuais inferiores aos tradicionais – de dez a vinte por cento.

Esta análise deriva da perpetuação de parcela da doutrina e da jurisprudência, que seguiram sendo favoráveis a tal redução após a entrada em vigor do CPC/15, que alterou a legislação atinente aos honorários sucumbenciais, de modo a deixar de existir tal previsão legal.

Ao redigir o CPC/15, o Legislador – influenciado pelas mudanças trazidas pelo Estatuto da Advocacia – garantiu direitos ao advogado, como o caráter remuneratório dos seus honorários, a natureza alimentícia dos mesmos e a justa remuneração nos processos em que os critérios tradicionais de fixação conceberiam valores ínfimos – por meio da apreciação equitativa. Essas mudanças positivas para a classe foram realizadas com o intuito de valorizar o profissional considerado como essencial pela própria Constituição.

Deste modo, a perpetuação da limitação indevida dos honorários sucumbenciais, nos processos envolvendo valores expressivos, representa ameaça a classe, que fica exposta a possível limitação de sua remuneração, que é um de seus meios de subsistência.

Vale ressaltar, que a controvérsia chegou a ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Tema Repetitivo nº 1.076, que fixou tese no sentido de vedar o uso da equidade nestes casos, por ausência de previsão no CPC. Posteriormente, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), que a transformou no Tema de Repercussão Geral nº 1.255, ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, resta demonstrada a importância da discussão do caso em análise, a fim de que, mesmo com eventual pacificação jurisprudencial pelo STF, a temática siga sendo discutida, pelos impactos que causa a classe. Deste modo, indaga-se: quais os efeitos causados pela aplicação da equidade na fixação dos honorários

advocatícios sucumbenciais em causas de alto valor?

A partir da observação acerca da composição da presente pesquisa, com a determinação inicial de teses e conceitos a serem explorados, pode-se afirmar que, para tal, será utilizado o método científico dedutivo, o qual, como bem pontuam Eva Maria Lakatos e Maria Marconi, afirma que "se todas as premissas são verdadeiras, a conclusão *deve* ser verdadeira" e "toda a informação ou conteúdo fatural da conclusão já estava, pelo menos implicitamente, nas premissas" (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 92).

Partindo do pressuposto de que se analisam os limites da interpretação de um artigo legal, conclui-se pela adaptabilidade do referido método ao objetivo central da presente pesquisa, que se trata a busca pela resposta trazida pela lei e jurisprudência quanto a problemática suscitada.

Adentrando na estrutura da pesquisa, trata-se de análise de um dispositivo legal – par. 8º do art. 85 do CPC – que aborda dois principais institutos: os honorários advocatícios sucumbenciais e a equidade.

Partindo-se deste pressuposto, o segundo capítulo desta pesquisa será reservado à análise dos honorários sucumbenciais, iniciando-se por sua conceituação, espécies, natureza alimentícia e sua importância para a classe, e, após, a comparação das disposições sobre esta matéria na Lei número 5.869/1973 (CPC/73) e Lei número 13.105/2015 (CPC/15).

Já no terceiro capítulo, far-se-á o estudo do instituto da equidade, passando por sua origem, recepção pelo direito brasileiro e diferentes conceituações que recebeu, abarcando os perigos provenientes da sua ambiguidade semântica, como a permissão a juízos discricionários e/ou autoritários.

Ademais, será analisado as restrições à equidade no CPC/15, diante do receio do Legislador aos problemas expostos, e como a lei processual foi aplicada na jurisprudência em relação ao problema exposto, tanto no CPC/73, quanto no CPC/15.

Por fim, o quarto capítulo será destinado à análise da jurisprudência dos tribunais superiores em relação a problemática, sendo realizada análise crítica das decisões que fundamentaram o julgamento do Tema Repetitivo número 1.076, do STJ, e que

definiu a controvérsia como tema de repercussão geral, no STF.

Finalizando o último capítulo, serão abordados os limites interpretativos do dispositivo objeto de análise, qual seja, o par. 8º, do artigo 85, do CPC/15, com o objetivo de se alcançar uma resposta técnica para a problemática. Para tanto, a referida norma será posta diante dos métodos hermenêuticos tradicionais de interpretação da lei, e, posteriormente, ao contexto de formação do CPC/15, em relação a valorização do advogado e limitação do uso da equidade.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

### **2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CONCEITO, TIPOS, NATUREZA ALIMENTÍCIA E IMPORTÂNCIA PARA A ADVOCACIA**

Antes de adentrar nas implicações interpretativas sobre os honorários advocatícios, torna-se necessário esclarecer o papel social fundamental que o advogado exerce, para que, posteriormente, seja tangível abordar as espécies, os conceitos e a natureza jurídica dos honorários em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição da República reconhece a essencialidade da profissão jurídica para toda a sociedade, uma vez que afirma em seu artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A utilização do verbo “administrar” pelo dispositivo constitucional revela atribuições ao do advogado em várias facetas, como sua responsabilidade de gerenciar e garantir o bom funcionamento do Poder Judiciário (BRASIL, 2010). Por essa razão, a Constituição concede à categoria a inviolabilidade de seus atos e manifestações proferidas no exercício da atividade.

Ainda, o advogado é posto sob um prisma fundamental para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, por viabilizar o exercício da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores trabalhistas, da livre iniciativa e do pluralismo jurídico. Ou seja, a advocacia visualizada como a função própria do pacto político (MAMADE, 2014, p. 24).

O papel essencial e indispensável atribuído pela própria Constituição permite pressupor a função social insubstituível exercida pelo advogado, já que é o responsável por acionar e garantir o acesso à jurisdição, uma vez que esta precisa ser provocada para que possa produzir efeitos e dirimir controvérsias (SODRE, 1991, p. 277).

Superada a discussão quanto à importância e relevância dos advogados, há que se tecer as abordagens iniciais sobre os honorários advocatícios, já que uma atividade

de tanta responsabilidade deve ser valorizada e bem remunerada.

Os honorários advocatícios são conceituados como a remuneração a ser percebida pelo advogado pelo seu trabalho, podendo advir da vitória em um processo judicial ou de contrato particular, ser custeado pelo seu cliente ou por terceiro, na esfera litigiosa ou na consultiva (BUENO, 2010, p. 1-3).

São compreendidos como uma das formas de valorização da classe da advocacia, pois independentemente de sua origem, eles representarão o pagamento do profissional em contrapartida ao serviço fornecido, ainda que a valorização do profissional não esteja restrita à sua remuneração (BUENO, 2010, p. 1-3).

Contudo, o Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei número 8.906/1994, subdividiu os honorários advocatícios em espécies distintas, sendo eles: honorários convencionados; honorários por arbitramento judicial; e os honorários de sucumbência.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Os honorários convencionados, também conhecidos como honorários contratuais, representam a contraprestação prevista em acordo particular pactuado entre o cliente e seu advogado, sendo fruto da autonomia da vontade dos polos contratuais, o que garante maior liberdade na sua quantificação. Em regra, são custeados pelo próprio contratante, pela realização de um serviço advocatício de qualquer natureza (MENDES; TOKASHIKI; KÜHL, 2016, p. 2).

Por outro lado, os honorários por arbitramento ocorrem em situações excepcionais, sendo devidos em casos em que as partes não estipulam o valor da verba honorária e, após a prestação de serviço, ambas divergem quanto ao montante devido ao patrono, motivo pelo qual o valor a ser pago pelo cliente será arbitrado por um magistrado em um processo judicial (MENDES; TOKASHIKI; KÜHL, 2016, p. 2).

Sobre o terceiro e último grupo serão tecidos maiores esclarecimentos, uma vez que consistem no objeto desta pesquisa. Os honorários sucumbenciais são os valores devido ao patrono da parte vencida de um processo, pelo trabalho exercido nele. Diferentemente das outras espécies, não são custeados pelo cliente, mas sim pela

parte adversa que perdeu o processo (MENDES; TOKASHIKI; KÜHL, 2016, p. 2).

Para Yussef Said Cahali (2011, p. 17), a importância dos honorários sucumbenciais é tamanha que faz com que a apreciação sobre a sua fixação seja tão valorizada quanto a apreciação do valor contido no pedido principal.

O artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/1973) trouxe a concepção dos honorários advocatícios, no sentido de que o vencido deveria ser acometido ao pagamento das despesas processuais. Ademais, estabelecia que a aludida verba era devida à parte vencedora da demanda judicial, tendo essa a legitimidade para executar o valor da verba honorária (HADDAD; HOFFMANN JÚNIOR; CAMARGO, 2022, p. 3).

Divergindo da disposição legal, o posicionamento doutrinário defendido por Yussef Cahali (1997, p. 27) era de que os honorários sucumbenciais, em verdade, tinham natureza ressarcitória, destinada ao vencedor do processo, diante dos prejuízos causados pela demanda.

Apenas com o advento do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) essa verba perdeu a essência reparatória à parte vencida, adquirindo o caráter remuneratório, ao advogado vencedor, sendo um considerado um direito autônomo (MAMEDE, 2014, p. 198).

Em consonância com o Estatuto da Advocacia, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) ratificou a legitimidade do advogado para executar os honorários sucumbenciais, além de conceder a natureza alimentícia, o que lhes confere privilégios, como por exemplo, a impenhorabilidade e a equiparação aos créditos da justiça trabalhista para fins executórios (ABELHA, 2016, p. 235).

O CPC/15 foi responsável por sanar quaisquer discussões remanescentes envolvendo a legitimidade ou a natureza dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme consignado em seu artigo 85, § 14º:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar,

com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Apesar da expressa previsão legal contida no Código Processual, o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou a natureza alimentícia da aludida verba, consignando seu entendimento na Súmula Vinculante número 47:

Súmula Vinculante nº 47 do STF - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Ademais, no dia 10 de julho de 2024, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 850/2023, visando alterar o Estatuto da Advocacia para que passe a prever expressamente a natureza alimentícia dos honorários advocatícios

Fica evidente, portanto, que o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios ultrapassa a valorização do advogado, pelo exercício de uma atividade fundamental para o funcionamento da justiça e da administração pública, uma vez que também garante ao profissional sua forma de subsistência. Assim conclui Cássio Scarpinella Bueno:

Dentro desse contexto, por serem os *honorários* a forma, por excelência, de remuneração pelo *trabalho* desenvolvido pelo advogado, um *trabalho humano* que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza *alimentar*, eis que também *vítalis* ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento. (BUENO, 2010, p. 3)

O contexto narrado permite inferir que, ao redigir o Novo Código Processual, o Legislador optou por alterar a previsão atinente aos honorários advocatícios, passando a reconhecer a sua importância para a advocacia, além de enaltecer o profissional fundamental à justiça, nos termos da norma constitucional pertinente.

Conclui-se, portanto, que o advogado é essencial à justiça e à sociedade brasileira, da mesma forma que os honorários advocatícios são indispensáveis ao advogado (HADDAD; HOFFMANN JÚNIOR; CAMARGO, 2022, p. 6-7).

Considerando-se que foram estabelecidas as espécies, os conceitos e a natureza jurídica da verba honorária, bem como o caminho legislativo percorrido para alcançar a configuração atual e a plenitude da norma vigente, há que se destrinchar como os

honorários sucumbenciais eram aplicados pelo Código Processual de 1973 e como são no de 2015.

## 2.2. A ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE OS ARTS. 20 E SS. DO CPC/73 E OS ARTS. 85 E SS. DO CPC/15

Conforme abordado no tópico anterior, os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono da parte vencedora de uma demanda judicial, sendo arbitrados pelo magistrado na sentença. Contudo, tanto o Código de Processo Civil de 1973, quanto o de 2015, estabelecem critérios para que os honorários não sejam fixados de forma indiscriminada.

O Código Processual de 1973 era regido pelo princípio da sucumbência, em razão da previsão expressa em seu artigo 20, que dispõe que a parte vencida da demanda deverá arcar com os custos e despesas processuais provenientes dela, independente de dolo ou culpa (SANTOS, 2010, p. 309).

Ocorre que, com o passar dos anos, foi identificado que o princípio da sucumbência por si só era incapaz de resolver todos os conflitos de direito material envolvendo os honorários sucumbenciais, pois se limitava a condenar o perdedor do processo, sem analisar as peculiaridades do caso concreto (CAHALI, 2011, p.32-36).

Diante desse contexto, iniciou-se o debate doutrinário e jurisprudencial para que fosse visualizada uma forma de fixação dos honorários que se estendesse aos demais casos em que o princípio da sucumbência era insuficiente. Essa busca por respostas acarretou consolidação da teoria da causalidade (HADDAD; HOFFMANN JÚNIOR; CAMARGO, 2022, p. 4).

Helena Abdo Najjar (2006, p. 37-53), uma das críticas da aplicação indiscriminada do princípio da sucumbência, entendia que este apenas trazia uma condenação fundamentada pelo fato objetivo da derrota, com a finalidade de retomar o *status quo* da parte vencedora, em relação aos gastos que teve na demanda, motivo pelo qual reconhecia a insuficiência do princípio norteador.

De igual modo, o autor Yussef Said Cahali (1990, p. 36), defendia que o “direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair

sobre [quem] deu causa à lide por um fato especial”, compreendendo que a sucumbência, por si só, não é assertiva quanto ao arbitramento da sucumbência processual.

Já na perspectiva jurisprudencial, os Tribunais Regionais Federais passaram a adotar o posicionamento jurisprudencial reconhecendo que quem deu causa ao ajuizamento da ação, deverá suportar o ônus sucumbencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. De acordo com o princípio da causalidade aquele que injustamente deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas verbas de sucumbência. 2. Na espécie, o lançamento tributário foi cancelado pela própria Receita Federal, no bojo do processo administrativo fiscal nº 10660.501813/2004-34, quando já havia sido ajuizada a presente ação anulatória de débito fiscal. 3. Desse modo, tendo a Autora provocado a manifestação do Judiciário, por meio de advogado regularmente constituído, em razão de lançamento tributário indevido realizado pela Apelante, deve ser mantida a condenação desta última quanto aos ônus sucumbenciais. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00449928820044013800, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 23/05/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 06/06/2013).

Semelhante é a posição dos Tribunais de Justiça Estaduais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu motivo ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus sucumbenciais. Se a parte ré atender ao pleito autoral, entregando o documento com sua defesa e não havendo prévio pedido administrativo, o réu não terá que arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto não há como entender que ele deu causa ao ajuizamento da ação, afastando-se a aplicação do princípio da causalidade. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10407130041723001 Mateus Leme, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 11/11/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014).

As críticas doutrinárias e a adoção da causalidade pelos tribunais acabaram por ampliar a teoria da causalidade que, por sua vez, compreende que a condenação em honorários sucumbenciais deve se pautar na análise da relação causal, o que significa que o vencedor, mesmo com a obtenção do êxito no processo, pode não fazer jus aos honorários sucumbenciais, caso fosse possível obter à tutela jurisdicional sem a propositura da demanda (HADDAD; HOFFMANN JÚNIOR; CAMARGO, 2022, p. 4).

Vale ressaltar que o princípio da causalidade não era positivado no Código de Processo Civil de 1973, as decisões eram fundamentadas precedentes

jurisprudenciais, dos quais, destaca-se, por exemplo a Súmula Vinculante de número 303 do STJ, a qual afirma que “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Passado este ponto, e, seguindo na análise referido do diploma, o paragrafo terceiro e as alíneas de seu artigo 20, estabeleciam dois critérios para balizar a fixação dos honorários sucumbenciais: o critério quantitativo e o qualitativo.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O critério quantitativo, na letra do parágrafo terceiro, define os limites percentuais mínimos e máximos que, em regra, o julgador deve se pautar no momento de fixação dos honorários sucumbenciais, quais sejam, 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento).

Em contrapartida, o critério qualitativo descrito nas alíneas do dispositivo transcrito, determina que o magistrado deve se pautar no grau de zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem com o tempo exigido do serviço para fundamentar a porcentagem que escolher.

Como dito acima, esses critérios são a regra para a fixação dos honorários advocatícios. Entretanto, o parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil foi alterado pela Lei nº 8.952/1994, em razão da influência do Estatuto da Advocacia, o que trouxe a exceção que é objeto desta pesquisa: a fixação por equidade.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Com a referida alteração, permitiu-se utilizar a fixação por equidade sem se observar o critério quantitativo. Ou seja, a partir dali, nos casos previstos nesse dispositivo, o magistrado não era obrigado a fixar os honorários dentro dos limites percentuais entre

10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento).

Nesse sentido, nos processos em que decorrem a condenação de pagar quantia certa, os honorários deveriam seguir os critérios tradicionais de fixação, enquanto todos os demais processos deveriam ter seus honorários fixados mediante apreciação equitativa do magistrado (CUNHA; TERCEIRO NETO, 2021, p. 1).

Adentrando as mudanças legislativas trazidas pelo do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o princípio da causalidade foi materializado como norteador da fixação dos honorários sucumbenciais, conforme depreende-se do parágrafo décimo do artigo 85, o qual expõe que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

Além disso, os critérios quantitativo e qualitativo foram mantidos como limites a serem seguidos no momento da fixação no Novo Código, recebendo redação semelhante ao dispositivo correspondente ao código anterior, nos termos do parágrafo segundo do artigo 85:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os autores Claudio Lamachia e Estefânia Viveiro (2018, p. 26), afirmam que o limite imposto pelo critério quantitativo deve ser respeitado, pois a lei é objetiva e não permite que a discricionariedade do julgador se estenda para além dos limites percentuais trazidos.

Entende-se que procede a afirmação feita pelos autores, pois o desrespeito a dispositivo legal representa afronta ao princípio da legalidade. Ademais, possível permissão de ultrapassar este limite legal, implicaria na concessão excessiva discricionariedade, que é nociva ao direito moderno e deve ser combatida (PUZIOL GIUBERT; BONFIGLI, 2023, p. 2-3).

Ademais, a fixação por equidade – exceção ao critério quantitativo prevista desde a alteração provocada pela Lei número 8.952/1994, ainda durante a vigência do CPC/73 – foi mantida na redação do Novo Código, porém, como forma de valorizar o advogado, em causas em que a remuneração fixada pelos critérios tradicionais seria ínfima, de forma em que possibilite ao juiz conceder um valor razoável ao profissional nestes casos (HADDAD; HOFFMANN JÚNIOR; CAMARGO, 2022, p. 6-7).

Logo, observa-se que no diploma processual passado, todos os demais processos, retirando os com condenações em quantia certa, tinham seus honorários pautados com a fixação equitativa.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, conforme exposto no parágrafo segundo do artigo 85 – citado acima –, as demais causas agora seguirão os critérios tradicionais de fixação.

Este ponto é reforçado pelo parágrafo sexto, do artigo 85, que afirma que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

Ainda, a Fazenda Pública, que antes fazia parte do dispositivo de apreciação equitativa, agora passa a ter um parágrafo exclusivo para si, com percentuais específicos – logo, critério quantitativo próprio –, conforme consta no parágrafo terceiro do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a exposição do percurso legislativo e doutrinário acerca da fixação dos honorários sucumbenciais, visualiza-se a implementação da equidade como um instituto processual para dirimir a aplicação da verba honorária, motivo pelo qual torna-se relevante abordar suas origens, conceituações, impactos e limitações, o que será demonstrado no capítulo seguinte.

### 3 EQUIDADE DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 3.1. O INSTITUTO DA EQUIDADE E SUA IMPORTÂNCIA PARA MATERIALIZAÇÃO DO JUSTO NO CASO CONCRETO

A equidade possui suas origens na filosofia aristotélica, que a desenvolve dentro de seu sentido de justiça. Para o filósofo Aristóteles, o sentido de justiça conflui diretamente da ética, e possui duas vertentes, sendo elas a justiça legal e a justiça individual (ARISTÓTELES, 2017, p. 1-3).

Enquanto a justiça legal refere-se a tudo o que a lei impõe, a justiça individual independente de qualquer previsão legal, é compreendida a partir da noção de justiça do próprio ser humano, normalmente utilizada em casos em que a lei se encontra silente (PASSOS, 2009, p. 47).

Apesar de Aristóteles não precisar com transparência, tudo indica que o princípio da equidade se equipara a ideia de justiça individual, sendo um mecanismo para sua aplicação no caso concreto (PASSOS, 2009, p. 47).

Nessa senda, o conceito de equidade para Aristóteles pode ser vislumbrado como a adequação do justo legal em casos excepcionais. Logo, a equidade se insere em situações específicas, quando a legislação aplicável for incapaz de resolver o caso concreto em questão, a fim de se alcançar a solução justa para as partes envolvidas no litígio (ARISTÓTELES, 2017, p. 94-116).

Alípio Silveira complementa sobre o significado de equidade na filosofia aristotélica (1985, p. 83):

Para o estagirita, a própria natureza da *equidade* é a *retificação* da lei no que esta se revele insuficiente por seu caráter universal. A lei necessariamente apresenta caráter geral e, por isso, sua aplicação é imperfeita ou difícil em certos casos, intervindo aí a *equidade* para julgar, não com base na lei, mas na justiça que a própria lei cumpre realizar.

Entretando, ao longo do tempo passou-se a ressignificar o sentido de equidade, que passou a ter diversas semânticas e subdivisões, variando de autor para autor. Por exemplo, a autora Maria Helena Diniz (2022, p. 219), reconhece a existência de cinco significados jurídicos distintos para o termo:

EQUIDADE. Teoria geral do direito. 1. Disposição do órgão julgante para reconhecer, com imparcialidade, o direito de cada um. 2. Sentimento seguro e espontâneo do justo e do injusto na apreciação de um caso concreto (Lalande). 3. Justiça do caso singular (Filo-musi Guelfi, Calamandrei e Bolaffio). 4. Ideal de justiça enquanto aplicado na interpretação, na integração ou na adaptação da norma. 5. Autorização, explícita ou implícita, de apreciar, equitativamente, um caso, estabelecendo uma norma individual para o caso concreto e tendo por base as valorações positivas do ordenamento jurídico. É um ato judiciário; um poder conferido ao magistrado para revelar o direito latente.

Apesar de distintos, em todos os significados expostos de fato se contém a equidade, diferenciando-se pelo ponto de vista em que ela é observada.

Ademais, Lucio Delfino (2014, p. 2-3) entende que existem três correntes principais para se definir a equidade. A primeira delas, com forte influência da filosofia aristotélica, enxerga na equidade o fundamento para se proferir decisões em desacordo com lei e ao direito positivo, pois ela é superior ao justo legal e deve prevalecer sobre ele, servindo também como instrumento para retificá-lo. Ademais, a equidade concederia ao juiz ampla arbitrariedade para, por exemplo, decidir contrário a uma norma vigente, por entender que está equivocada, sempre partindo de um juízo pessoal de consciência de como a decisão refletiria no campo coletivo.

A segunda corrente seria uma versão contemporânea e moderada da primeira, entendendo a equidade como um recurso para casos em que a lei é omissa ou demasiada ampla, servindo como mecanismo de retificação e elucidação da legislação. Ressalta-se, porém, que diferentemente da primeira corrente, essa entende que não há permissão do uso da equidade *contra legem*, ou seja, para se aplicar entendimento distinto do descrito em uma norma (DELFINO, 2014, p. 2-3).

Por fim, a terceira corrente compreende a equidade como uma qualidade das próprias leis abstratas de se acertarem, observando-se os critérios para tal, bem como as especificidades do caso concreto. Ela seria, então, algo inerente à interpretação jurídica, o que, em contrapartida, não a autoriza a se esquivar do direito positivo ou a retificar a legislação vigente (DELFINO, 2014, p. 2-3).

Ao longo da história, o direito brasileiro produziu diplomas legais que abarcaram, em momentos distintos, as definições de equidade presentes nas correntes citadas. Entretanto, a prevalência do legislador pelo positivismo e pela ciência jurídica fizeram com que o uso da equidade fosse distanciada cada vez mais das legislações

(DELFINO, 2014, p. 2-6).

A equidade foi inserida no direito brasileiro no período imperial, através da Carta Imperial de 1824, diretamente influenciada pelo direito português e pelo *jus naturalismo*, que estabelecia como diretriz, em seu artigo 179, inciso XVIII, a organização de “um Código Civil e um Criminal, fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade” (SOUZA, 2014, p. 8).

As conseqüentes evoluções legislativas no direito brasileiro, que culminaram pela supremacia do jus positivismo nos textos legais, fizeram com que, naturalmente, essa permissão concedida ao julgador de decidir o caso concreto com ampla discricionariedade fosse limitada (FRIEDE, 2002, p. 667-669).

Isso porque, o positivismo jurídico é marcado por características como cientificismo, estatismo e dogmatismo, buscando a validação da norma a partir de critérios objetivos. Essa busca por objetividade e otimização da interpretação do Direito culmina na exclusão de debates sobre justiça e/ou ética – idealizadoras da equidade – dos processos de legislação e interpretação das normas (MOREIRA, 2007, p. 169-174).

Adentrando ao diploma legal objeto desta pesquisa, qual seja, o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, a equidade foi posta como exceção, uma anomalia legal reservada aos casos em que a lei, por sua própria omissão ou obscuridade, permite a aplicação do instituto, permitindo ao juiz proferir decisão com alto teor de discricionariedade, para solucionar o litígio individual das partes.

Assim pode-se observar o parágrafo único do artigo 140 do Código:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Diante da análise do referido dispositivo legal, infere-se que a equidade do Código de Processo Civil de 2015 se encaixa nas definições de número um e cinco, trazidas por Maria Helena Diniz (2022, p. 219), pois, ao mesmo tempo que representa uma autorização legal ao órgão julgante ao caso concreto, representa um ato judiciário, que deve se balizar nas valorações positivas do ordenamento jurídico.

Ademais, também se conclui que o artigo acima se encaixa dentro da ideia da segunda corrente de Lúcio Delfino (2014, p. 2-3), na medida que a equidade deverá utilizada nos casos em que a lei é omissa ou demasiada ampla, para retificá-la – conforme exposto no *caput* do artigo, em que afirma que o magistrado tem o dever de decidir os casos de lacuna ou obscuridade –, mas, entretanto, está vedada a utilização em contrapartida ao disposto em lei – nos termos do parágrafo único, que limita o uso da equidade.

Quanto à equidade prevista em matéria de honorários, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2008, p. 155-158) afirma que a equidade da fixação dos honorários sucumbenciais é a integrativa, na qual o Legislador, intencionalmente, não confere completude a uma norma, para resolução de todos os problemas advindos dela, confiando ao juiz o dever de lhe conceder sentido, substituindo o juízo de direito pelo juízo de equidade.

Conforme consta na disposição mencionada, ainda que o juiz não possa se eximir de decidir casos diante da ausência legislativa, este também não poderá decidir utilizando-se da equidade em casos diversos das situações já previstas em lei.

Para o autor Pontes de Miranda (1947, p. 412-414) a equidade é dotada de ampla ambiguidade, sendo um conceito indeterminado, que permite ao magistrado uma gama considerável de decisões diferentes para se solucionar o caso em lide. Segundo o autor, essa vaguidade é utilizada pelo legislador em duas ocasiões, quando se busca de fato a arbitrariedade do julgador, ou quando se almeja, mesmo que implicitamente, que o magistrado possa ditar como irá interpretar a norma objeto.

Em tom de crítica à sua utilização, mesmo que subsidiária, Lúcio Delfino (2014, p. 7) disserta que o uso desse instituto causa um processo similar ao de autofagia no sistema processual, pois a sua utilização acarreta a sobreposição e afronta a outros fundamentos que regem a lei processual, como o princípio da legalidade, remetendo a insegurança jurídica e retrocesso na ciência jurídica brasileira.

Logo, diante do exposto, pode-se concluir que a ambiguidade do termo equidade, acrescida pelo temor a juízos demasiadamente discricionários em dissonância com o direito positivo, fizeram com que equidade fosse sendo cada vez restrita pelo legislador, o que será discutido no tópico seguinte

### 3.2. A RESTRIÇÃO DO PAPEL DA EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO CPC/15

Conforme destrinchado anteriormente, desde a sua recepção pelo direito brasileiro, na Carta Imperial de 1824, a equidade vem perdendo espaço dentre as legislações (FRIEDE, 2002, p. 667-669).

Essa limitação do uso do instituto deriva da preferência do legislador ao positivismo jurídico e à ciência jurídica, que entram em linha de colisão com a equidade, devido a ambiguidade terminológica e interpretativa advinda de sua utilização, que resulta em ampla discricionariedade para o julgador (DELFINO, 2014, p. 6).

Em posicionamento contrário, para Carlos Aurélio Mota de Souza (2014, p. 9), a equidade funciona como um equilibrador social dentro do processo, pois é um mecanismo de humanização do direito, sobretudo para os mais necessitados. Para o autor, as restrições impostas à equidade no CPC/15 representam retrocesso ao direito.

Entretanto, os diplomas legais de fato vêm restringindo o uso da equidade em seus textos, como forma de coibir ofensas diretas ao princípio da legalidade, como decisões judiciais autoritárias e/ou em divergência com o disposto em lei (JARDIM, 2019).

Nesse sentido, ao redigir o Código de Processo Civil de 2015, o legislador permitiu a utilização equidade de forma restrita e excetuada, somente para os casos de omissão legislativa em que houver expressa previsão legal para o seu uso, nos termos do parágrafo único do artigo 140 anteriormente exposto.

Os autores Leonardo da Cunha e João Otávio Neto (2021, p. 2) afirmam que esse dispositivo se trata de norma de habilitação, a qual concede o direito a um órgão a exercer uma função específica e tipificada:

O parágrafo único do art. 140 do CPC (LGL\2015\1656) contém uma *norma de habilitação*, assim denominada por *habilitar* o órgão para o exercício de uma função específica e tipificada. É norma que contém uma atribuição de poder. Toda atribuição de poder ou de competência representa, a um só tempo, uma *autorização* e uma *limitação*. Quem age sem autorização normativa transgride a norma, produzindo ato contrário ao direito. Enfim, a norma autoriza a decisão por equidade e, ao mesmo tempo, impõe uma

limitação, no sentido de que, quando não autorizado expressamente, o uso da equidade está expressamente vedado.

Feito este breve introito, pode-se afirmar que o Novo Código Processual, ao mesmo tempo que permitiu a utilização da equidade, foi incisivo ao impor os seus limites, de modo em que não haja espaço para interpretações amplas.

Passado este ponto e adentrando ao cerne da pesquisa, o legislador optou por conceder espaço para a equidade no capítulo destinado aos honorários advocatícios, através do parágrafo 8º de seu art. 85:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Conforme depreende-se da letra do artigo acima, a equidade foi implantada seguindo os limites e direcionamentos do artigo 140 do diploma processual vigente, sendo reservada para as causas excepcionais, indicadas em seu teor.

Comparando a disposição do parágrafo oitavo do artigo 85 ao seu correspondente no Código Processual de 1973 – qual seja, o art. 20, par. 4º, do CPC/73 – fica nítida a limitação da equidade no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais. Isso porque, no código anterior, os critérios tradicionais de fixação eram exclusivos para os processos com condenação em quantia certa, sendo a equidade a regra para as demais ações, bem como todas que envolvesse a Fazenda Pública (CUNHA, TERCEIRO NETO, 2021, p. 1).

Já no CPC/15, a equidade está restrita as causas cujo valor a ser recebido pelo advogado, pelos critérios tradicionais, seria insignificante.

A Fazenda Pública recebeu percentuais próprios (art. 85, par. 3º e 4º, do CPC<sup>1</sup>), enquanto o legislador fez clara menção, no art. 85, par. 6º, que os critérios tradicionais se aplicam a todos os tipos de decisão, sem distinção de conteúdo.

---

<sup>1</sup> § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Vale ressaltar que, essa discricionariedade acentuada – de fixar os honorários pela apreciação equitativa – foi concedida ao julgador no CPC/15, com o propósito de se resolver um problema de direito material, pois os critérios tradicionais de fixação – qualitativo e quantitativo (art. 85, par. 2º, do CPC) – se mostraram incapazes de conceber, ao patrono vencedor, um valor digno pelo trabalho desempenhado nos processos cujo valor da causa/proveito econômico era muito baixo (STIPSKY; VICELLI; SABBAG NETO, 2022, p. 5-6).

A apreciação equitativa poderia ser utilizada como forma de valorização da advocacia pela remuneração do profissional, concedendo poder discricionário ao magistrado para fixar honorários em valores que superam os limites percentuais tradicionais, a fim de se alcançar uma remuneração justa ao advogado (STIPSKY; VICELLI; SABBAG NETO, 2022, p. 5-8).

A fixação irrisória ou simbólica dos honorários sucumbenciais, utilizando-se da equidade como fundamento, sempre foi encarada pelos tribunais pátrios como aviltante e vexatória, além de incondizente com o espírito da lei, de modo que a apreciação equitativa deve servir para remunerar o profissional de maneira digna (CAHALI, 2011, p. 290).

A possibilidade de utilização pela exceção restringe a incidência da equidade aos casos em que o valor da causa ou do proveito econômico é demasiado baixo – ou inexistente –, sendo utilizada justamente para fixar valores de honorários acima dos percentuais tradicionais de fixação.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tinha o entendimento consolidado de que, nesses casos, o julgador não estava limitado ao percentual de 10% (dez por cento):

[...] 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida

---

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.v (REsp n. 1.789.913/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

Ressalta-se, também, o entendimento exarado no inteiro teor do acórdão, proveniente da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou a Apelação Cível nº 413.943-4/4-00

[...] 5. No que corresponde aos honorários advocatícios, a fixação de 5% do valor da execução – independentemente da complexidade da demanda, pois a base de cálculo tem valor elevadíssimo – apresenta-se equilibrada e compatível, remunerando condizentemente os advogados que exerceram a capacidade postulatória na representação processual de seus clientes, já que se trata de ação autônoma desconstitutiva da jurissatisfativa em que a fixação dos honorários se enquadra no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, conseqüentemente, faculta ao julgador o arbitramento, mesmo porque, envolve sucumbência, portanto, compatíveis com o trabalho desenvolvido pelos patronos, observando-se, ainda, as peculiaridades do serviço técnico, fase processual e êxito na pretensão dos respectivos constituintes.

Logo, ao que aparenta, a jurisprudência caminhava no sentido de que tanto as causas de baixo valor, quanto as causas com valores demasiadamente expressivos, os percentuais tradicionais de fixação destinariam valores ao advogado que ultrapassariam a razoabilidade (CAHALI, 2011, p. 293).

Nesse sentido, ressalta-se a opinião exarada pelo autor – à época, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – José Roberto dos Santos Bedaque (2004, p. 107), que, ao comentar o art. 20 do CPC/73, destacou:

A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese existe solução expressa: não está o juízo preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§4º). Nada há, todavia, nada há para as causas de valor altíssimo, às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também os valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados.

Mesmo na vigência do CPC/15, uma parcela da jurisprudência do STJ seguiu permitindo a aplicação da fixação equitativa para redução dos honorários advocatícios em causas cujo proveito econômico era muito alto, majoritariamente nos casos em que a parte sucumbente era a Fazenda Pública, mesmo que em dissenso com a legislação processual:

[...] 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). [...] 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. [...] (REsp n. 1.789.913/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

Outro exemplo da referida posição pode ser encontrado no seguinte julgado:

[...] 8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população. [...] (REsp n. 1.795.760/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

Por outro lado, parte da Corte decidia pela impossibilidade de redução dos honorários pela apreciação equitativa:

[...] 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a. I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b. I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). [...] 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

Observa-se, portanto, que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se mostrava em desconformidade ao disposto no artigo 926 do CPC, que prevê o dever do tribunal de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Importa-se afirmar que o mecanismo previsto no supracitado artigo representa um compromisso do diploma processual de preservar a coerência e integridade do ordenamento jurídico, com o fito de sua unificação. Logo, é fundamental que um tribunal superior mantenha uniformidade jurisprudencial (ZANETTI JR; PEREIRA, 2016, p. 203-220).

Diante da resistência narrada, bem como da ausência de uniformidade de no próprio âmbito jurisprudencial, o STJ levou tal controvérsia ao seu pleno, sobre a sistemática dos julgamentos de repetitivos.

Por essa razão, no capítulo seguinte, será analisado em qual sentido o precedente do STJ pacificou a jurisprudência, vinculando as instâncias ordinárias, além de percorrer a usurpação de competência exercida pelo Supremo Tribunal Federal.

## 4. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC/15 PARA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

### 4.1. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Conforme exposto no último capítulo, a controvérsia foi levada ao pleno do STJ, por meio da sistemática dos julgamentos de recursos repetitivos, com intuito não só de sanar a questão, como pacificar sua própria jurisprudência.

Em 16/03/2022, a temática foi julgada, sendo fixada a seguinte tese, no Tema Repetitivo nº 1.076:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Logo, o referido Tema, que tem poder vinculante, pacificou a jurisprudência do STJ no sentido da proibição da utilização da equidade para reduzir os honorários sucumbenciais em causas com valores exorbitantes, limitando a apreciação equitativa aos casos expressamente dispostos no art. 85, par. 8º do CPC.

Ao destrinchar sobre a problemática, a decisão buscou, inicialmente, sanar a dicotomia da palavra “inestimável”, constante na redação do dispositivo enfrentado, assentando que essa faz clara referência às causas em que não se é possível atribuir valor patrimonial à lide, como algumas causas de direito de família, e não pode ser estendida para as causas de alto valor.

No acórdão, atestou-se que a atuação do legislador do CPC/15 buscou, neste ponto, a superação da antiga jurisprudência do Eg. STJ, no que tange a condenações em desfavor da Fazenda Pública.

O órgão entendeu que sua jurisprudência estava amparada a lei revogada (CPC/73), de modo que deva se adaptar ao novo diploma legal (CPC/15), cuja elaboração foi realizada seguindo o devido processo legislativo e, portanto, deve ser respeitada.

Ademais, afirma que não se pode afastar o uso de dispositivos legais, para aplicar a equidade, fundamentando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que é reforçado pelo art. 140 do CPC, que restringe a equidade ao que previsto na lei.

Outro ponto a ser ressaltado é de que, rebatendo o argumento de preservação do interesse público – no caso dos processos envolvendo a Fazenda Pública –, foi salientado que o Erário recebeu do legislador percentuais próprios, de acordo com o valor em análise, de modo em que já se tem um tratamento diferenciado.

Sobre a questão envolvendo causas simples com altos valores, em que se afirma que o trabalho exercido pelo advogado é mínimo, foi ressaltado que o legislador já destrinchou sobre, através do critério qualitativo, que apesar de ser limitado pelos percentuais legais, concede poder discricionário ao magistrado para reduzir ao percentual mínimo.

Por fim, o acórdão foi incisivo ao mencionar o papel dos honorários e da sucumbência em geral sobre a litigância temerária, seja por advogados públicos ou privados. Segundo o órgão, o advogado e a parte autora devem realizar juízo crítico sobre a viabilidade da ação, de modo em que a sucumbência tem papel determinante na redução do número de ações propostas, ressaltando que a Fazenda Pública não se desonera deste ponto, diante de inúmeras execuções fiscais movidas sem fundamentações pertinentes.

Diante dos argumentos expostos, infere-se apontar que o posicionamento tomado pelo STJ foi o correto, pois necessária a retificação e pacificação de sua jurisprudência diante da lei nova, que veda o entendimento outrora tomado.

Entretanto, ausentes na fundamentação do julgado pontos cruciais a serem postos no debate, dos quais ressalta-se a abordagem sobre os perigos da ambiguidade da equidade, bem como sua necessária restrição – que foi brevemente citada no julgamento –, as impossibilidades hermenêuticas de ampliação do dispositivo constante no par. 8º, do art. 85, do CPC, para abarcar as grandes causas – sendo mencionada rapidamente, no introito do julgado, a questão envolvendo a palavra inestimável – e a essencialidade do advogado e sua importância não só para o direito, como para a sociedade, que sequer fora abordada no *decisum*.

Posteriormente, a sistemática seguiu para o Supremo Tribunal Federal, através do RE 1.412.069 – interposto pela União sobre o acórdão acima explicitado –, de relatoria do Ministro André Mendonça, que almejava a repercussão geral da controvérsia.

Levado ao plenário, pelo placar de seis votos a cinco, foi definido que a temática tinha caráter constitucional, sendo reconhecido como Tema de Repercussão Geral, de nº 1.255.

Diante da fixação de Tema de Repercussão Geral, o Tema Repetitivo 1.076 do STJ foi sobrestado, para julgamento do Tema 1.255, assim como os demais processos das instâncias ordinárias que envolvem a temática.

Na ocasião, também foi definido pelo pleno do STF, que a controvérsia a ser julgada pelo Tema 1.255 é específica aos processos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, diante de pedido conjunto do Conselho Federal da OAB e da Advocacia-Geral da União para que as causas privadas deveriam seguir o disposto no CPC.

Deste modo, as grandes causas envolvendo particulares deverão seguir os critérios tradicionais de fixação, constantes no art. 85, par. 2º, do CPC, restando pacificada essa controvérsia, pela tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.076, pelo STJ.

Dos fundamentos que, segundo a decisão, justificam a repercussão geral da controvérsia, destacam-se a necessidade de se avaliar se interpretação do CPC realizada pelo STJ passa no crivo da constitucionalidade, bem como a averiguação de possível conflito com precedentes do Plenário do Supremo.

Como é sabido, a repercussão geral é requisito de admissibilidade para se admitir o recurso extraordinário. Nestes termos, para o recurso ser julgado pelo órgão, deverá o recorrente, nos termos do art. 102, par. 3º da Constituição Federal, “demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”, que é feita mediante os requisitos previstos no art. 1.035 do CPC.

Essa análise se dá mediante os principais pontos: se a questão é constitucional, se a repercussão geral é exclusiva ao STF, e, se possui relevância ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, compondo interesse coletivo, ou se o acórdão recorrido expressamente contrariar súmula ou jurisprudência do STF (BULOS; 2022;

p. 1.152-1.153).

Importa-se, diante dos argumentos expostos, pontuar que a discussão se limita a interpretação do CPC – lei federal (Lei 13.105/2015) –, de modo que o debate é infraconstitucional.

Por este motivo, mesmo que se entenda que exista ofensa à Constituição, essa será reflexa, e, portanto, não comporta seu reexame mediante recurso extraordinário, nos termos do art. 1.033 do CPC, o qual afirma que se o STF entender como “reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial”.

Carlos Frederico Bastos Pereira (2019, p. 07) discorre sobre as matérias de competência das cortes superiores brasileiras:

No Brasil, ao STF compete, precipuamente, a função de guarda da Constituição, assegurando a unidade na interpretação do texto constitucional (art. 102, CF/1988); ao STJ, por sua vez, incumbe-lhe exatamente a mesma tarefa no tocante à lei infraconstitucional (art. 105, CF/1988).

Logo, infere-se que, sendo a matéria analisada de caráter infraconstitucional, o STF sequer deveria ter admitido o recurso extraordinário interposto, mantendo-se a decisão proferida pelo STJ, no Tema 1.076.

Quanto a alegada possibilidade de ofensa à jurisprudência da Suprema Corte, conforme bem colocado pela Ministra Rosa Weber em sua manifestação, o STF possui precedentes tratando sobre matéria de honorários, os quais inadmitiram os recursos extraordinários interpostos, por ausência de repercussão geral em decorrência da natureza infraconstitucional da controvérsia e ofensa reflexa à Constituição.

Dos precedentes trazidos pela Ministra, ressalta-se o RE 1412069, que analisa a fixação de honorários sucumbenciais em processo envolvendo a Fazenda Pública, no qual seguiu o critério de ausência de repercussão geral por se tratar de questão infraconstitucional:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada contra a Fazenda Pública na qual há renúncia ao valor excedente a 40 salários mínimos, fundada na interpretação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 e dos arts. 20 e 730 do CPC, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (RE 819641 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Portanto, como a questão já havia sido decidida em sede de Tema Repetitivo, este deveria ter sido mantido inalterado pelo STF, com a consequente inadmissão do recurso extraordinário interposto, por infraconstitucionalidade da controvérsia, que não ofende diretamente a Constituição ou acórdão/jurisprudência do Supremo.

Apesar dos pontos rebatidos, o Tema de Repercussão Geral segue aguardando o seu julgamento, de modo em que a discussão segue – parcialmente – em aberto, devendo ser pacificada no âmbito jurisdicional com a tese a ser fixada no Tema 1.255.

Para além da admissibilidade, fato é que o pleno do Eg. STJ – órgão competente para analisar a questão –, por mais que ausentes pontos importantes a ser postos em discussão – como a essencialidade do advogado, incompatibilidade do uso da equidade no direito positivo e os limites interpretativos do dispositivo em análise –, debateu exaustivamente a controvérsia, de modo em que a questão deveria ter sido finalizada com a tese fixada no Tema Repetitivo 1.076.

Entretanto, diante do eminente julgamento pelo STF, torna-se fundamental analisar os limites interpretativos do art. 85, par. 8º, do CPC, estendendo a análise não somente para os casos envolvendo a Fazenda Pública, como os entre particulares, pois está em jogo o futuro da advocacia, podendo a classe ter seus direitos amplamente limitados.

Logo, serão analisados abaixo os limites de interpretação do art. 85, par. 8º, do CPC, a fim de que demonstrar a impossibilidade técnica de se expandir a norma para as grandes causas, seja envolvendo a Fazenda Pública, ou entre particulares.

#### 4.2. LIMITES DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC/15

Diante da necessidade de colocar a questão em debate, torna-se fundamental analisar os limites interpretativos do dispositivo legal enfrentado, a fim de se chegar à conclusão, se é possível ou não estender a apreciação equitativa às grandes causas.

Tratando sobre interpretação da lei, se mostra essencial, inicialmente, a utilização da hermenêutica jurídica – ciência do direito produzida com o fito de se interpretar as legislações –, a fim submeter a norma em observação aos critérios de tradicionais de interpretação.

Em primeiro ponto, ao analisar os métodos hermenêuticos tradicionais, verifica-se desde já a impossibilidade de utilização do dispositivo objeto de análise e, conseqüentemente, da apreciação equitativa, para redução dos honorários advocatícios sucumbenciais em causas de grande valor, pois nenhum deles permitiria a ampliação da abrangência do artigo para este fim (STIPSKY; VICELLI; SABBAG NETO, 2022, p. 5).

Tercio Sampaio Ferraz Junior (2022, p. 266-286), em sua obra “Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação”, explicita os cinco métodos tradicionais de interpretação da lei – cujo conceitos serão abordados –, sendo eles: o gramatical/literal, o racional/lógico, o histórico-evolutivo, o sistemático e o teleológico. Buscar-se-á demonstrar as motivações acerca da inaplicabilidade de cada um deles de expandir a abrangência do dispositivo legal objeto do estudo, com o fito de reduzir os honorários sucumbenciais devidos ao advogado, em processos com valores expressivos.

Em síntese, a interpretação gramatical parte do entendimento da semântica das palavras em singular, e de como elas se conectam com as demais na frase, para desta indagação se compreender quais sentidos pode-se extrair do texto legal (FERRAZ JUNIOR, 2022, p. 266-273).

Adentrando a leitura do par. 8º do art. 85 do CPC, entende-se pela impossibilidade da utilização da interpretação gramatical com o fito de se reduzir os honorários em causa de alto valor, pois inexistente no texto legal analisado palavra cuja semântica permita a ampliação da interpretação para abranger o uso da fixação equitativa às causas de

alto valor.

Neste ponto, vale ressaltar a controvérsia envolvendo a palavra “*inestimável*”, contida no texto da lei, e que gerou discussão sobre sua ampliação para alcançar as causas com valores expressivos. Consoante este paradigma, ressalto o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no âmbito do julgamento do REsp 1.746.072/PR:

[...] é possível a fixação dos honorários advocatícios fora do critério de 10 a 20%, com base no art. 85, §8º, do CPC/15, não apenas para fixar a remuneração acima de 20% quando a causa envolver proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, mas também para fixar abaixo de 10% quando o proveito econômico for vultoso, seja porque o conceito de inestimável abrange igualmente as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação, seja ainda porque os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado não se coadunam com a alegada possibilidade de fixação fora dos critérios legais apenas para majorar, mas não para minorar os honorários advocatícios.

Porém, partindo de uma interpretação gramatical, faz-se necessária a análise da semântica das demais palavras de frase, bem como de como se conectam entre si, o que torna inviável enxergar a palavra *inestimável* como referência as causas de valores exorbitantes, pois ela está inserida dentro de um período composto de palavras que se referem e se conectam a causas de valor insignificante (STIPSKY; VICELLI; SABBAG NETO, 2022, p. 4-5).

Já a interpretação lógica coloca a norma analisada em conjunto com as demais normas que compõe o sistema, seja do mesmo diploma legal, ou de outros, desde afetem a mesma causa jurídica e/ou tratem sobre uma mesma esfera jurídica (FERRAZ JUNIOR, 2022, p. 266-273).

Diante do modo de interpretação exposto acima, percebe-se que também é inviável a sua utilização com o objetivo elencado. Isso porque, em consonância com o esboçado, o CPC traz, no art. 140, uma norma de habilitação que limita o uso da equidade, além de que ela vem sendo cada vez mais restringida nas legislações contemporâneas, em virtude de sua ambiguidade e da ampla discricionariedade que ela concede ao magistrado.

Quanto a interpretação sistemática, essa enxerga o direito como sistema uno, integrado e conciso. Logo, ela irá buscar a abrangência da análise, de modo a vedar a interpretação de uma norma isolada, devendo-se questionar as demais partes de sua estrutura (parágrafos, alíneas etc.), bem como todo o sistema jurídico, buscando

harmonia entre seus princípios gerais e unidade do ordenamento (FERRAZ JUNIOR, 2022, p. 266-273).

Neste ponto, a vedação à ampliação da interpretação da norma objeto é nítida, visto que, conforme exarado anteriormente, a equidade é nociva ao princípio da legalidade, e, portanto, a sua ampliação para além dos limites impostos pela legislação representa afronta ao princípio-base do ordenamento jurídico brasileiro (DELFINO, 2014, p. 6).

Ademais, ao se analisar por inteiro o dispositivo legal – art. 85 do CPC – em que a referida norma está inserida, infere-se que utilizá-la com o fim de reduzir honorários nos processos com altos valores confrontaria diretamente os parágrafos segundo e terceiro – pois dissertam sobre os critérios tradicionais de fixação, que seriam violados –, bem como o décimo quarto – que afirma que os honorários constituem direito do advogado, que seriam reduzidos ilegalmente.

A interpretação histórico-evolutiva representa a união das análises histórica, sociológica e evolutiva. Ela é reservada aos casos em que o dispositivo analisado prevê conceitos indeterminados, valorativos ou discricionários, e busca considerar não só o atual momento em que vive o direito, como as circunstâncias históricas que levaram a criação do dispositivo interpretado (FERRAZ JUNIOR, 2022, p. 274-277).

Sendo assim, o método histórico-evolutivo leva em consideração quais foram as condições históricas de formação da ideia trazida pelo texto. Ademais, diante de palavras dotadas de ambiguidade – como é o caso da equidade –, este método será o ideal para definir o seu uso prático e melhor interpretação a ser escolhida (FERRAZ JUNIOR, 2022, p. 274-277).

Conforme mencionado, o par. 8º, do art. 85 do CPC/15 foi redigido pelo legislador sob influência de dois pontos principais, um geral, que se trata da sistemática de valorização da advocacia, iniciada pelo Estatuto da OAB, além da resolução de problema de direito material, para os processos em que os critérios tradicionais não conceberiam ao patrono vencedor, valores dignos pelo trabalho exercido (HADDAD; HOFFMANN JÚNIOR; CAMARGO, 2022, p. 6-7).

Logo, a norma foi criada em um contexto de valorização do advogado, além de constante limitação da equidade – diante de sua ambiguidade inerente que afronta o

direito positivo –, de modo que interpretá-la no sentido a limitar direitos do advogado e ampliar o uso da equidade para além da permissão legal invoca desconsideração da evolução histórica e contexto atual do direito brasileiro (HADDAD; HOFFMANN JÚNIOR; CAMARGO, 2022, p. 6-7).

Finalizando os métodos tradicionais, temos a interpretação teleológica, que possui suas origens em Aristóteles – criador da teleologia –, e, após, foi aprofundado por Hans Kelsen. Aqui, o que se busca é encontrar a finalidade do legislador ao criar o dispositivo, qual sentido e o valor a ser alcançado pelo direito, limitando-se as possibilidades expansivas de interpretação (FERRAZ JUNIOR, 2022, p. 277-279).

Kelsen propôs a figura da moldura interpretativa, que traz um limite aceitável de interpretação da norma, sendo que, o estiver fora dela, não poderá ser aceito como válido, pois foge do valor do próprio dispositivo (FERRAZ JUNIOR, 2022, p. 277-279).

Seguindo o supramencionado e, adentrando a ideia de moldura de Kelsen, entende-se que utilizar o referido preceito legal para reduzir os honorários sucumbenciais representa ultrapassar o limite interpretativo razoável, destoando não só com a sistemática em que o diploma legal que abarca a norma foi redigido, mas com a norma em si, que deve ser interpretada restritivamente, nos termos de sua norma de habilitação – art. 140 do CPC (FERRAZ JUNIOR, 2022, p. 277-279).

Diante dos métodos apresentados e aprofundados junto a análise das possibilidades do art. 85, §8º, do CPC/15, o que se conclui é que inexistente a possibilidade hermenêutica de se interpretar a referida norma com o fito de reduzir os honorários advocatícios, em causas com valores expressivos.

Outro ponto a ser observado, conforme mencionado nos capítulos anteriores, é de que a utilização da equidade nos textos legais vem sendo limitada pelos diplomas legais brasileiros.

Sua significativa limitação se dá justamente diante da ambiguidade e arbitrariedade proveniente da própria semântica da palavra, de suas origens históricas na filosofia aristotélica e suas novas definições no direito contemporâneo (MIRANDA, 1947, p. 412-414).

Atualmente, apesar do direito processual civil brasileiro ainda se utilizar da equidade

em alguns de seus diplomas legais, essa utilização é restrita, nos termos da norma de habilitação prevista no art. 140 do CPC, somente “nos casos previstos em lei”.

Deste modo, infere-se que o próprio diploma processual não abre possibilidades de interpretação extensiva de seu art. 85, par. 8º, sendo essa restrita, de modo que veda amplificações (FERRAZ JÚNIOR, 2022, p. 282-283).

O avanço do juspositivismo na redação dos textos de lei torna o uso da equidade uma antinomia jurídica, pois se trata de ato atentatório ao princípio da legalidade, resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II<sup>2</sup>, bem como à hermenêutica jurídica (STIPSKY; VICELLI; SABBAG NETO, 2022, p. 4-8).

Logo, a equidade, se utilizada, deve ser amplamente restringida, diante das inseguranças jurídicas advindas de sua ambiguidade (DELFINO, 2014, p. 6).

Para além, através da análise do contexto do direito brasileiro em que o CPC/15 foi redigido, no intuito de valorização da profissão do advogado, em continuidade as inovações trazidas pelo Estatuto da OAB, além de seguir com a limitação cada vez maior da utilização da equidade, conclui-se que o referido dispositivo legal foi redigido com intuito de valorizar o advogado, para as causas em que os critérios de fixação tradicionais (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC) são incapazes de remunerar de forma digna o advogado (HADDAD; HOFFMANN JÚNIOR; CAMARGO, 2022, p. 6-7).

Deste modo, é ilógico interpretar o artigo como forma de restringir o direito do advogado aos honorários, de limitar sua fixação, se ele foi criado justamente para valorizar a remuneração do profissional em casos excepcionais. Logo, utilizar da fixação equitativa para reduzir honorários significa caminhar em contramão do que buscou o legislador ao criar a norma, bem como da evolução do direito brasileiro, de prevalência do juspositivismo e limitação do uso da equidade para casos específicos (HADDAD; HOFFMANN JÚNIOR; CAMARGO, 2022, p. 6-7).

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Diante do exposto, resta demonstrada a importância da discussão do caso em análise, a fim de que, mesmo com eventual pacificação jurisprudencial pelo STF, no julgamento do Tema 1.255, a temática siga sendo discutida, pelos impactos que causa.

Nada impede que, futuramente, os tribunais superiores mudem suas jurisprudências e voltem a aplicar a redução baseando-se na equidade, ou que parte da doutrina siga sendo favorável à redução, de modo que o debate sobre o tema é pertinente e necessário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo da presente pesquisa foi atestar que a redução dos honorários em causas com valores expressivos, utilizando-se da apreciação equitativa, causa diversos efeitos negativos para o Direito.

Dos alegados efeitos, destacou-se: a contradição com o Código de Processo Civil de 2015, que não abre limite interpretativo para tal; a desvalorização da profissão do advogado, em contrapartida ao texto constitucional, ao CPC/15 e ao Estatuto da Advocacia, que caminham no sentido de prestigiar a profissão essencial à sociedade; a contradição com a sistemática limitação da equidade pelo direito brasileiro, diante da prevalência pelo juspositivismo nas legislações, de modo a reduzir juízos discricionários.

Logo, diante do exposto, infere-se que a presente pesquisa respondeu a problemática elencada, de modo em que cumpriu com seus objetivos, a fim de atestar a vedação legal a utilização da equidade para se reduzir honorários em processos com valores expressivos.

Para tanto, iniciou-se o estudo destrinchando-se os conceitos que envolvem a verba honorária, buscando-se entender suas peculiaridades, a fim de se enriquecer a posterior análise. Ademais, foi feito o comparativo de como era na vigência do CPC/73 e as mudanças trazidas pelo CPC/15.

Após, passou-se a análise do instituto da equidade, trabalhando principalmente as suas origens, recepção pelo direito brasileiro e conceituações, na busca por demonstrar os perigos de sua utilização, devido a ambiguidade do termo.

Posteriormente, foi demonstrada a restrição da equidade no CPC/15, seguindo a evolução do direito, que busca a prevalência da ciência e dogmatismo sobre a discricionariedade do julgador, na decisão do caso concreto.

Neste ponto, introduziu-se a problemática em análise, pois, mesmo diante da exposta limitação do instituto pelo CPC/15, subsiste a interpretação do par. 8º do art. 85 do CPC para redução ilícita dos honorários advocatícios, em causas envolvendo grandes valores, prática que se perpetuou nos tribunais pátrios, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que possuía jurisprudência conflitante nesta temática.

No último capítulo, abordou-se como os tribunais entendem a questão, iniciando-se pela análise crítica de como o STJ pacificou sua jurisprudência, através do Tema Repetitivo de nº 1.076, e finalizando na apreciação da decisão em que o STF formou maioria para tornar a questão de repercussão geral (Tema 1.255), indagando se a decisão foi correta e como deve ser pacificada.

Por fim, diante de futura decisão pelo STF, foi realizado estudo sobre os limites interpretativos do referido dispositivo, principalmente quanto aos critérios hermenêuticos de interpretação, a fim de se atestar impossibilidade de redução dos honorários sucumbenciais em causas de alto valor nos moldes do par. 8º, do art. 85, do CPC.

## REFERÊNCIAS

- ABDO, H. N. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 140, p. 37-53, out. 2006.
- ABELHA, M. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1576 p.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, Coleção Fora de Série - 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. ISBN 9788530977467. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977467/>. Acesso em: 31 out. 2024.
- BEDAQUE, J. R. S. Das despesas e das multas. In: MARCATO, A. C. (coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. Atlas, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Sao Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF.
- BRASIL, Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DF.
- BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF.
- BRASIL, Projeto de Lei nº 850/2023. **Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios**. Brasília, DF.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., **REsp 1.795.760/SP**, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 03.12.2019, Brasília, DF.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª S., **REsp 1.746.072/PR**, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, DJe 29.03.2019, Brasília, DF.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª T., **REsp 1.789.913/DF**, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.03.2019, Brasília, DF.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª T., **REsp 1.906.618/SP**, rel. Min. OG Fernandes, DJe 31.05.2022, Brasília, DF.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 303**. Brasília, DF. Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_24\\_capSumula303.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula303.pdf). Acesso em 31 out. 2024
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1076**. Brasília, DF. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1076&cod\\_tema\\_final=1076](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076). Acesso em 31 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 819641 RG**, Relator: Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2014, Processo Eletrônico DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014), Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.412.069**, Relatora: Ministra Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2023, Processo Eletrônico DJE-109 Divulg 23-05-2024 Public 24-05-2024, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1255**, Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6521918&numeroProcesso=1412069&classeProcesso=RE&numeroTema=1255>. Acesso em 01 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 00449928820044013800**, Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Data de Julgamento: 23/05/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 06/06/2013.

BUENO, C. S. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais. **Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio Baptista da Silva**. São Paulo: Saraiva, p. 213-234, 2010.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CAHALI, Y. S. **Honorários advocatícios**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

CAHALI, Y. S. **Honorários advocatícios**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

CAHALI, Y. S. **Honorários advocatícios**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, L. C.; TERCEIRO NETO, J. O. A fixação de honorários de sucumbência por equidade nos casos de “valor excessivo”: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**. vol. 311. ano 46. p. 301-320. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico universitário**. 4th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786555598636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598636/>. Acesso em: 31 out. 2024.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786559773763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773763/>. Acesso em: 30 out. 2024.

FRIEDE, R. A equidade no ordenamento jurídico brasileiro. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Direitos Fundamentais em Processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da escola superior do ministério público da união. Brasília: ESMPU, 2020. p. 661-670.

HADDAD, E. G.; HOFFMANN JÚNIOR, L.; CAMARGO, D. M. Os honorários advocatícios de sucumbência: evolução ou retrocesso à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da práxis? **Revista de Processo**. vol. 331. ano 47. p. 353-373. São Paulo: Ed. RT, setembro 2022.

JARDIM, E. M. F.. **Equidade**. 2019. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/312/edicao-1/equidade>. Acesso em: 30 out. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A.. **Fundamentos da metodologia científica**. 5ª Ed, São Paulo, Editora Atlas, 2003.

LAMACHIA, C.; VIVEIROS, E. **Honorários advocatícios no CPC (LGL\2015\1656) – Lei 13.105/2015**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. p. 26.

LOPES, B. V. C. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo. Saraiva, 2008.

MAMEDE, G. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 31 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 10407130041723001** Mateus Leme, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 11/11/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014.

MIRANDA, P. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1947. p. 412-413.

MOREIRA, N. C. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 2, p. 163–192, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.45. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>. Acesso em: 26 outubro. 2024.

PASSOS, J. R. C. Justiça e equidade em Aristóteles. **Revista Augustus**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p. 45-56, ago. 2009. Semestral.

PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal de Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 20, ed. 2, p. 20-46, 1 ago. 2024.

PUZIOL GIUBERTI, G.; BONFIGLI, F. Do livre convencimento à possibilidade de decisões judiciais discricionárias: estudo de decisões no âmbito da execução penal no contexto da pandemia de Covid-19. **Revista de Direitos e Garantias**

**Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 147–172, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i2.2100. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2100>. Acesso em: 30 out. 2024.

SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 24. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnem. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo, **Apelação Cível nº 413.943-4/4-00**. Relator: Enio Zuliani. 4ª Câmara de Direito Privado.

SILVEIRA, A. **Hermenêutica Jurídica: seus princípios fundamentais no Direito Brasileiro**. Vol. 4. São Paulo: Brasiliense Coleções, 1985.

SODRE, R. A. **A ética profissional e o Estatuto do Advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 277.

SOUZA, C. A. M. Equidade no Direito Brasileiro. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. v. 33. Jan-Jun 2014. p. 359 – 375.

STIPSKY, P. R.; VICELLI, G. M.; SABBAG NETO, T. Sobre a (im)possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas causas de alto valor: o alcance do art. 85, § 8º, do CPC (LGL\2015\1656). **Revista dos Tribunais**. vol. 1041. ano 111. p. 281-297. São Paulo: Ed. RT, julho 2022.

ZANETI JR., H.; PEREIRA, C. F. B. **Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?**. In: Teresa Arruda Alvim; Fredie Didier Jr. (Org.). *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil: Precedentes, Execução, Procedimentos Especiais*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 6, p. 203-220.